



ESTADÓ DO RIO GRANDE DO SUL  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE TRAVESSEIRO**

**RESOLUÇÃO DE MESA Nº 01/2024**

**Dispõe sobre a transição dos regimes jurídicos de contratações públicas, para a plena aplicação da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.**

A Mesa Diretora da Câmara de Vereadores de Travesseiro - RS, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, tendo em vista o disposto da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

Considerando, a necessidade de estabelecer o regramento de transição para fins de aplicação da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

Considerando, a necessidade de edição de norma regulamentar municipal para disciplinar a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e respectiva aplicação no âmbito local;

**RESOLVE:**

Art. 1º - Estabelecer regras e diretrizes para o processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação e pequenas compras e a prestação de serviços de pronto pagamento, de que trata a Lei Federal nº 14.133, de 2021, no âmbito do Poder Legislativo do Município de Travesseiro - RS.

Art. 2º - Para fins do disposto nesta Resolução, consideram-se:

I - Contratação direta: hipótese de contratação em que a licitação pode ser inexigível ou dispensável;

II – Inexigibilidade de licitação: forma de contratação de bens e serviços quando inviável a competição nos termos do art. 74 da Lei nº 14.133, de 2021;

III – Dispensa de licitação: forma simplificada de contratação de bens e



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE TRAVESSEIRO**

serviços, incluindo obras, serviços de engenharia e serviços de manutenção de veículos automotores, autorizados pelo art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021;

Art. 3º - O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes elementos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

§1º - Não se aplica o disposto no §1º do artigo 75 da Lei Federal n.º 14.133, de 2021, às contratações de até R\$ 8.000,00 (oito mil reais) de serviços de manutenção de veículos automotores de propriedade do órgão ou entidade contratante, incluído o fornecimento de peças.

§2º - As contratações de que tratam os incisos I e II do artigo 75 da Lei Federal n.º 14.133, de 2021 serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE TRAVESSEIRO**

Art. 4º - O instrumento de contrato poderá ser substituído por instrumento hábil, como nota de empenho da despesa, autorização de fornecimento ou ordem de serviço, salvo nos casos em que houver obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica.

Art. 5º - Pequenas compras ou as prestações de serviços quando realizados por meio de pronto pagamento nos termos do §2º do art. 95. da Lei 14.133/2021, assim consideradas aquelas cujo valor anual não ultrapasse R\$ 11.981,20 (onze mil novecentos e oitenta e um reais e vinte centavos), sempre acompanhando a atualização do valor da Lei Federal, para objetos da mesma natureza, poderão ser realizadas de forma simplificada.

Art. 6º - O procedimento para as pequenas compras e prestação de serviços de pronto pagamento que demandem despesas que, pela essencialidade e necessidade de pronta resposta, não possam ser submetidas ao processo normal de licitação, será restrita às seguintes hipóteses:

I - atividades de garantia da continuidade do serviço público e atividades subsidiárias;

II - atividades não programadas de manutenção para permitir a continuidade do funcionamento dos serviços públicos inclusive aquisição de materiais permanentes.

§ 1º O Regime Especial de Execução de que trata este decreto visa a garantir a eficácia do serviço público e deverá observar os princípios da contratação mais vantajosa e da economicidade no dispêndio dos recursos financeiros.

§ 2º O solicitante deverá demonstrar que não é possível submeter a despesa ao processo normal de aplicação, apresentando as devidas justificativas.

Art. 7º O procedimento para as pequenas compras e prestação de serviços de pronto pagamento possui as seguintes especificidades:

I - O valor para cada procedimento fica limitado à disponibilidade orçamentária decorrente da Lei Orçamentária Anual, sem prejuízo da observância dos procedimentos previstos para licitação ou seu afastamento;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE TRAVESSEIRO**

II – A compra por mais de uma vez um mesmo objeto dentro do mesmo exercício financeiro fica vinculada à justificativa;

Art. 8º - O procedimento para as pequenas compras e prestação de serviços de pronto pagamento ocorrerá da seguinte forma:

I - o documento de formalização de demanda, com data e assinatura do requisitante e justificativa da necessidade da compra e do preço, nos termos do art. 23 da Lei Federal 14.133/2021.

II - o requisitante deverá apresentar junto à solicitação de demanda documentos que comprovem que o contratado está:

a) regulamente inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

b) regular perante a Fazenda municipal do domicílio ou sede do licitante;

III - com a autorização da autoridade competente.

§ 1º Fica expressamente proibidas as pequenas compras e contratação de prestação de serviços de pronto pagamento sem observância do disposto no caput deste artigo.

§ 2º O prazo para a apresentação dos “documentos” e a formalização para o uso deste normativo serão definidos em ato próprio expedido pelo Poder Legislativo.

Art. 9º – Os contratos em andamento na Casa Legislativa que foram realizados com fundamento na Lei 8.666/93 seguirão as disposições desta norma, inclusive quanto a possibilidade de prorrogação.

Art.10º – Fica recepcionado os Decretos do Poder Executivo de N° 2216/2023, 2217/2023, 2218/2023, 2218/2023, 2219/2023, 2220/2023, 2221/2023 e 2222/2023, no que se refere aos demais atos e procedimentos administrativos, da regulamentação da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre licitações e contratos administrativos na Câmara de Vereadores de Travesseiro – RS.

Art. 11º - Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE TRAVESSEIRO**

Câmara Municipal de Travesseiro, 29 de janeiro de 2024.

Registre-se e Publique-se,

*Airton da Costa*

**AIRTON DA COSTA,**  
Presidente do Poder Legislativo Municipal.

*Alexandre Schwarz*  
**ALEXANDRE GINECIO SCHWARZ,**  
Vice Presidente.

*Vanessa Ahne*  
**VANESSA AHNE,**  
Secretária.